



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2018.

Define como estratégicas as áreas de Saturno e Titã, autoriza a realização da Quinta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção, aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame e atualiza o planejamento plurianual de rodadas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo 48380.000077/2018-16, resolve:

Art. 1º Definir como área estratégica a superfície poligonal contígua à área do pré-sal, compreendida pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Quinta Rodada de Licitações sob o regime de partilha da produção, em área do pré-sal ou classificada como estratégica.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** serão ofertadas as áreas denominadas Saturno, Titã, Pau-Brasil e Sudoeste de Tartaruga Verde, nas Bacias de Santos e de Campos.

§ 2º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras notificada a se manifestar, em um prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta Resolução, sobre o direito de preferência que lhe assiste em relação às áreas ofertadas.

Art. 3º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, como resultado da Quinta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo *Brente* da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do contrato de partilha de produção.

§ 2º No período de vigência do contrato de partilha de produção, considerando-se o preço do barril de petróleo Brent de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 12.000 (doze mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, os percentuais mínimos do excedente em óleo da União serão os seguintes:

~~I - na área de Saturno, 9,56% (nove inteiros, cinquenta e seis centésimos por cento);~~

I - na área de Saturno, 17,54% (dezessete inteiros, cinquenta e quatro centésimos por cento);
(Redação dada pela Resolução CNPE nº 11, de 27 de julho de 2018)

~~II - na área de Titã, 5,80% (cinco inteiros e oito décimos por cento);~~

II - na área de Titã, 9,53% (nove inteiros, cinquenta e três décimos por cento); **(Redação dada pela Resolução CNPE nº 11, de 27 de julho de 2018)**

III - na área de Pau-Brasil, 24,82% (vinte e quatro inteiros, oitenta e dois centésimos por cento); e

IV - na área de Sudoeste de Tartaruga Verde, 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do contrato de partilha de produção e aprovados no âmbito do comitê operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a fase de produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como custo em óleo poderão receber atualização monetária segundo condições definidas em contrato, sendo vedada a remuneração de capital.

§ 7º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas de Saturno, Titã e Pau-Brasil atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de dezoito por cento (18%);

II - Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de vinte e cinco por cento (25%) para Construção de Poço; de quarenta por cento (40%) para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de vinte e cinco por cento (25%) para a Unidade Estacionária de Produção; e

III - os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos nos incisos I e II, não serão passíveis de flexibilização do compromisso contratual (*waiver*).

§ 8º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido na área unitizável de Sudoeste de Tartaruga Verde deverá ser igual às condições exigidas a esse título no contrato de concessão da área adjacente, chamada de Tartaruga Verde, incluindo os percentuais contratados para os itens e subitens das tabelas de compromisso e as demais condições constantes, a esse título, desse contrato.

§ 9º Os valores dos bônus de assinatura para as áreas serão:

I - na área de Saturno, R\$ 3.125.000.000,00 (três bilhões, cento e vinte e cinco milhões de reais);

II - na área de Titã, R\$ 3.125.000.000,00 (três bilhões, cento e vinte e cinco milhões de reais);

III - na área de Pau-Brasil, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

IV - na área de Sudoeste de Tartaruga Verde, R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

§ 10 A partir do resultado da Licitação, será destinado à Pré-Sal Petróleo S.A. a parcela do bônus de assinatura no valor de R\$ 59.850.000,00 (cinquenta e nove milhões e oitocentos e cinquenta mil reais).

Art. 4º Fica a ANP autorizada a detalhar os estudos dos prospectos de Aram, Sudeste de Lula, Sul e Sudoeste de Júpiter e Bumerangue, na Bacia de Santos, visando à realização da Sexta Rodada de Partilha de Produção no ano de 2019.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o § 2º, do art. 2º, da Resolução CNPE nº 10, de 11 de abril de 2017.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO

ANEXO

Coordenadas geográficas da superfície poligonal contígua à área do pré-sal, na Bacia de Santos, estabelecida como Área Estratégica, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.351, de 2010 (SIRGAS).

Vértice	Longitude	Latitude
1	-40:58:12.079	-24:36:33.750
2	-40:57:48.750	-24:36:33.750
3	-40:57:48.750	-24:45:00.000
4	-40:56:52.500	-24:45:00.000
5	-40:56:52.500	-24:54:13.125
6	-41:04:13.125	-24:54:13.125
7	-41:04:13.125	-25:00:00.000
8	-41:05:09.375	-25:00:00.000
9	-41:05:09.375	-25:06:24.375
10	-41:21:39.073	-25:06:24.375
11	-40:58:12.079	-24:36:33.750